



República de Moçambique

Tribunal Supremo

Recurso de Revista nº 55/2023-C

Recorrente: **Stúdio Imagem da Maxixe, Lda.**

Recorrido: **Fotocolor Kodak.**

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

I – Ao Tribunal Supremo compete, de acordo com o disposto no artigo 41 e 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/2014 de 23 de Setembro, conhecer, em regra, questões de direito, mais precisamente, questões de natureza substantiva e processual, conforme o disposto no nº 1 do artigo 722.º do CPC.

II – Excepcionalmente, o Tribunal Supremo pode, ao abrigo do disposto na 2ª parte do nº 2 do artigo 722º do CPC, conhecer questões relativas à erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa derivadas de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe força de determinado meio de prova

III - As questões de facto são julgadas e decididas, em definitivo, na 2ª instância, devendo, assim, o Tribunal Supremo submeter-se à decisão daquela instância sobre matéria de facto. Nestes casos, a única e exclusiva função do Tribunal Supremo circunscreve-se na decisão sobre o regime jurídico consentâneo aos factos fixados em sede da 2ª instância.

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo.

I – Relatório

1 – **Stúdio Imagem da Maxixe, Lda** intentou a presente acção declarativa condenatória, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (TJCM), registada sob o nº 121/2017, contra **Fotocolor Kodak, Lda**, ambos com os melhores sinais de identificação constantes dos presentes autos, tendo, para tanto, arrolado, em síntese, os seguintes factos:

- Que na primeira quinzena de Outubro de 2001 celebrou com R. o contrato de fornecimento do seguinte equipamento:
 - processador de papel Noritsu 1501 (usado), capacidade: 20 rolos/hora, com os respectivos acessórios;
 - processador de filmes (usado), com os respectivos acessórios;
 - processador de fotos tipo passe em 22 seg. (novo);
- Que R, por indisponibilidade imediata, forneceu processador de papel Noritsu 1202, no lugar da acordada, a título provisório;
- Que acordaram que a instalação do equipamento seria gratuita e com garantia de 12 meses;
- Que adquiriu o equipamento, acima referido, com financiamento do BIM Leasing, SARL, ao abrigo do contrato de locação financeira nº 20010183;
- Que aquando do acordo do fornecimento do equipamento, R. não tinha disponível parte do equipamento tendo o mesmo se comprometido a resolver a questão logo que as condições estivessem criadas;
- Que R., como forma de mitigar os transtornos daí decorrentes, comprometeu-se a fornecer, a título provisório, a máquina modelo Noritsu 1202, no lugar da acordada, tendo a proposta sido acolhida pela A.;
- Que, por causa desta situação, entre Março e Abril de 2002, passou a ter prejuízos avultados, decorrentes da inadequação daquele modelo de equipamento e de frequentes avarias;
- Que para fazer face a esta realidade, depois de ter procurado R., sem sucesso, viu-se obrigado a recorrer e a custear os serviços de um técnico para fazer a manutenção do equipamento;

- Que por causa do incumprimento das suas obrigações para com BIM Leasing, este resolveu o contrato de locação mobiliária e o vencimento de 2.186.616,00Mt.
- Que por culpa da R, tem sofrido danos emergentes e lucros cessantes, para além de morais, por não ter conseguido levar avante o seu empreendimento e por não conseguir honrar os compromissos com o BIM Leasing.

A terminar, pediu a condenação da R. no pagamento de 2.186.616,00Mt, a título de indemnização, acrescido de juros de mora, e 20% da indemnização prevista no nº 5 do artigo 11 das condições gerais do contrato. Pediu, mais ainda, a condenação da R. no pagamento de 200.000,00Mt de honorários de advogado fixados em 5% do valor da acção.

Juntou documentos de fls. 7 a 24.

2 - **Fotocolor Kodak, Lda** uma vez citado, deduziu oposição, por impugnação, fundando-se, em síntese, nos seguintes factos, fls. 46 a 50:

- Impugnação.
 - Que forneceu a máquina modelo Noritsu 1202, no lugar da Noritsu 1501, por opção da A., fundado no facto de aquele ser mais rápido que este equipamento;
 - Que o equipamento foi fornecido a título definitivo e não provisório, como a A. pretende fazer crer;
 - Que A. ao alegar que em Março e Abril passou a ter avultados prejuízos, significa que começou a gerir prejuízos antes do início da actividade;
 - Que é fornecedor de equipamento desta natureza há bastante tempo e, sempre fê-lo com garantia e nunca teve reclamação;
 - Que R., recorreu a técnicos estranhos para proceder a reparação do equipamento ao invés dos serviços e garantia oferecidos por si, preterindo, assim, um técnico qualificado e especializado;
 - Que, pela mesma senda, questiona-se a compatibilidade dos acessórios mencionados no doc. 3 instalados no equipamento por aqueles técnicos, ainda na vigência da garantia sem consentimento e a revelia da R;
 - Que não existem provas de solicitação de substituição de equipamento não satisfeita por R;
 - Que não tem nada a ver com a resolução do contrato
 - Que os alegados prejuízos sofridos pela A, são da inteira responsabilidade da A, não se colocando assim a questão relativa a danos emergente e lucros cessantes.

A terminar, pugnou pela improcedência da acção, por não provada.

3 – Findos os articulados, o **TJCM**, julgou improcedente a acção, por não provada e, em consequência, absolveu a R. do pedido, fls.82 a 89.

4 – **Stúdio Imagem da Maxixe, Lda**, irresignada com o assim decidido, recorreu da mesma, fls. 93, o qual, uma vez admitido como de apelação, fls. 94, com efeito suspensivo, concluiu nas respectivas alegações de recurso, o seguinte, fls. 98 a 101:

- Nulidade da sentença em virtude de a mesma não ter sido antecedida de especificação e questionário.

5 – **Fotocolor Kodak, Lda**, nas contra-alegações de fls. 124 a 125, pugnou pela improcedência do recurso e, em consequência, a manutenção da decisão recorrida,

6 – O **Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM)**, no acórdão de fls. 130 a 135, julgou nula a sentença, decorrente da violação do disposto na al. c), nº 1, do artigo 510.º do CPC e revogou a decisão recorrida e ordenou a baixa do processo para a prática dos actos processuais omitidos: despacho saneador, especificação e questionário.

7 – O **TJCM**, em cumprimento da decisão do TSRM, exarou o despacho saneador, especificação e o respectivo questionário, fls. 192 a 195

8 - **Fotocolor Kodak**, uma vez notificado daquele despacho, em 14 de Dezembro de 2020, fls. 198, reclamou do mesmo, tendo, para o efeito, invocado, a deficiência da especificação e do questionário, fls. 200 a 202;

9 – Por seu turno, **Stúdio Imagem da Maxixe, Lda** pugnou pela manutenção da especificação e do questionário, por infundada a reclamação da R., fls. 209 a 210.

10 – O **TJCM**, em resposta à reclamação suscitada pela R, julgo-a improcedente, por infundada, fls. 212 a 215.

11 – Realizada a audiência de discussão e julgamento, fls. 225 a 230, o **TJCM** julgou procedente a acção e condenou a R. no pagamento de 2.186.230.62,00Mt, respeitante aos juros de mora que A não conseguiu pagar ao BIM Leasing, derivados das rendas vencidas não pagas, valor residual e 20% de indemnização, nos termos das condições particulares e gerais do contrato de locação financeira. Condenou a R., mais ainda, no pagamento de 200.000,00Mt, respeitantes a danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, fls. 245 a 256.

12 - – **Fotocolor Kodak, Lda**, inconformada com o assim decidido, apelou da mesma, com efeito suspensivo, fls. 261, o qual, uma vez admitido, com subida imediata, nos próprios autos, com efeito suspensivo, fls. 263, concluiu, nas alegações de recurso, nos termos de fls. 289 a 301, que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos.

13 – O TJCM por despacho de fls. 303 a 306, julgou improcedente o pedido relativo à alteração do efeito suspensivo para devolutivo, fls. 271 a 273, e condenou R. a prestar caução no valor de 2.823.476,74Mt, fundando-se no facto de o pedido ter sido “...*tempestivamente requerido nos termos do nr. 2 do artigo 693 do CPC.. Outrossim, a apelante não está garantida com hipoteca judicial, pelo que há condições de admitir o pedido de fixação de caução, a ser calculada com base na soma dos montantes certos já indicados na sentença condenatória.*”

14 - **Stúdio Imagem da Maxixe, Lda**, nas contra-alegações, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, fls. 308 a 317.

15 – O TSRM, por acórdão de fls. 346 a 352v, na sequência das respostas às seguintes questões objecto de recurso, designadamente: “...*se a sentença é nula por omissão de pronúncia, se houve violação das regras de apreciação e valorização da prova e se o recorrente foi condenado de forma ilegal no pagamento de honorários de advogado da recorrida.*”, julgou, procedente o recurso e, em consequência, revogou a decisão recorrida, tendo, para tanto, esgrimido os seguintes fundamentos:

- Ter a recorrente alegado factos que não integram as nulidades de sentença taxativamente elencadas no artigo 668.º do CPC, mas sim, ao não atendimento de matéria de facto, mais precisamente, erro de julgamento, fls. 348 a 349;
- Que não houve violação das regras de apreciação da prova, fls. 349 a 350v;
- Na falta de prova de danos alegados pela recorrida, fls. 350v a 352;
- Que cai o pedido de pagamento de honorários de advogado, face a revogação da decisão recorrida, fls. 352.

16 - **Stúdio Imagem da Maxixe, Lda**, inconformado com o assim decidido, recorreu de revista, fl. 358, tendo, uma vez admitido, com efeito meramente devolutivo, com subida imediata, nos próprios autos, fls. 360, concluído, nas alegações de recurso, o seguinte fls. 375 a 377:

- Que se mostram provados os elementos constitutivos do dano sofrido pela recorrente, decorrente do incumprimento da obrigação da R.

A terminar pugnou pela procedência do recurso e, em consequência, a revogação da decisão recorrida.

Corridos os vistos, cumpre-se-nos apreciar e decidir.

II – Âmbito do recurso

1 – Como é consabido, as conclusões das alegações de recurso delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* – artigos 660º, nº 2; 684º, nº 3 e 690º, nº 1 e 3, todos do CPC - não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que, as mesmas, sejam de conhecimento oficioso.

Assim, atendo-se às conclusões arroladas pela recorrente, que traduzem de forma condensada as razões da divergência da recorrente com a decisão ora impugnada, importa, desde já, apreciá-las e, em consequência, definir o respectivo regime jurídico.

2 - Questão a resolver:

- Verificação de danos decorrentes do incumprimento do contrato de fornecimento de equipamento

III – Fundamentação

- Da verificação de danos decorrentes do incumprimento do contrato de fornecimento de equipamento.

Para a recorrente, mostram-se provados os danos causados pelas constantes avarias da máquina Noritsu 1202, fornecida pela recorrida, que impediram a produção de valores que podiam ter permitido o pagamento das prestações ao Banco. Que, para o efeito, disse mais ainda, ter descrito, na petição inicial, factos que quantificam os danos sofridos, no valor de 2.836.230,62Mt, integrado pelo valor do capital e juros de mora contabilizados pelo Banco. Que está provado, nos autos, que pretendia pagar a dívida bancária com o resultado do trabalho das máquinas. Que a carta de 24 de Abril de 2003, junta aos autos, constitui prova do dano. Que não honrou o compromisso bancário pelo facto da recorrida não ter conseguido reparar ou substituir a máquina Noritsu 1202 pela Noritsu 1501, de modo que produzisse valores para o pagamento da dívida bancária. Que ficou provado, na sentença de 12 de Agosto de 2021, do

tribunal recorrido, que a recorrida não entregou a máquina Noritsu 1501, com capacidade de 20 rolos por hora, com os respectivos acessórios. Que a máquina Noritsu 1202, entregue provisoriamente, apresentava deficiências de funcionamento que a recorrida não conseguiu repará-las. Que fez prova, a fls. 15 a 24, que o contrato de locação financeira foi resolvido por falta de pagamento das rendas acordadas com o BIM Leasing.

Todos estes fundamentos foram esgrimidos em contraposição à decisão proferida pelo TSRM, fundada nos seguintes factos:

Que não se provam os alegados danos sofridos pela A., pelo facto de a recorrida não ter descrito os respectivos factos concretos de vida real. Que não é suficiente dizer que sofreu danos emergentes, morais e lucros cessantes, atribuindo-os um valor certo. Que tal alegação não é suficiente para justificar uma condenação, em virtude de tratarem-se conceitos jurídicos abstractos que devem ser preenchidos através da alegação de factos concretos de vida real que, uma vez provados, conduzem à condenação. Que a A., na petição inicial, não alegou factos que consubstanciam a existência de um dano decorrente de lucro cessante, dano emergente ou moral. Que da panóplia dos factos julgados provados, não se vislumbram factos que justificam a condenação da R. no pagamento do referido valor. Que, da relação dos factos provados, a única circunstância com alguma conexão com o requisito dano, é a que se refere que o BIM Leasing resolveu o contrato de locação financeira estando vencida uma dívida no valor de 2.186.230,62Mt, porquanto a A. não conseguiu honrar com os seus compromissos. Que tal facto não comprova a existência de um dano. O não honrar com os compromissos pode resultar de diversos factores, e não, exclusivamente, às deficiências detectadas na máquina, pelo que, não se pode assumir que o prejuízo decorrente do não funcionamento adequado seja exactamente o valor em dívida no Banco. Que não é possível divisar os danos concretos sofridos para que se possa perceber o critério adoptado para o cálculo do valor da indemnização, Que, uma vez que só a prova do dano justifica a condenação e, não estando provado qualquer dano, não se justifica a condenação da R no pagamento da indemnização no valor de 2.186.230,62Mt, os quais não foram alegados e, muito menos, provados.

Vejamos, se lhe assiste razão.

A questão em tela, no presente dissídio, circunscreve-se na prova dos factos concretos, de vida real, constitutivos de danos causados pelo incumprimento do contrato de leasing celebrado entre a A, ora recorrente, e o BIM Leasing. Portanto, trata-se de discutir uma questão relacionada com a matéria de facto.

Sucedem porém, de acordo com o disposto nos artigos 41 e 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/2014 de 23 de Setembro, a resolução da questão acima enunciada não cabe na competência material do Tribunal Supremo, que se cinge, em regra, no conhecimento de matéria de direito, de natureza substantiva e processual, excluindo-se, deste modo, questões relativas à matéria de facto

Na mesma senda exclusória, dispõe-se na 1ª parte do nº 2 do artigo 722.º do CPC, que o Tribunal Supremo, sendo de revista, está vedado de apreciar e decidir questões que se prendem com *“O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa...”* Contudo, excepcionalmente, Tribunal Supremo pode, ao abrigo do disposto na 2ª parte do nº 2 do artigo 722º do CPC, conhecer questões relativas à erros na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa derivadas de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe força de determinado meio de prova

De forma terminante, o legislador ordinário, conforme se extrai do disposto no nº 1 e 2 do artigo 729.º, do CPC, definiu os limites de intervenção do Tribunal Supremo, em virtude de esta instância não poder alterar a matéria de facto fixada em sede da segunda instância, julgada e decidida em definitivo. Dendo assim, a única e exclusiva função do Tribunal Supremo circunscreve-se na decisão sobre o regime jurídico consentâneo à matéria de facto fixada em sede da 2ª instância.

No caso em apreço, como acima se enuncia, a recorrente, pretende deste Tribunal, a reapreciação da matéria de facto fixada em sede da decisão prolatada pelo TSRM, consubstanciada pela revogação da decisão da 1ª instância por desprovida de prova dos factos constitutivos de prejuízos sofridos pela A, ora recorrente, decorrente do alegado incumprimento do contrato de leasing, celebrado entre aquela e o BIM Leasing.

Como se depreende, esta pretensão, não cabe na competência material do Tribunal Supremo, sendo assim, não pode ser apreciada, sob pena de nulidade do acórdão, nos termos da 2ª parte do nº 2 do artigo 668º do CPC, conjugado com o disposto na 3ª parte do artigo 660.º do CPC.

IV - Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros julgam improcedente o presente recurso de revista e, em consequência, mantêm, na íntegra, a decisão prolatada pelo tribunal recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 15 de Dezembro de 2024

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida – Venerandos Juízes Conselheiros.